

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA  
E FINANCEIRA N° 44/2026**

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI N° 4.309/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação n° 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Sérgio Tadao Sambosuke  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,  
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

ST N° 315/2026



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3124529>

Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira



3124529

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O projeto em análise altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências. O Projeto de Lei nº 237, de 2021, apensado, torna obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

## 2. ANÁLISE

---

Da análise dos projetos e dos substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, observa-se que, ao disciplinar a permanência de crianças desacompanhadas em áreas comuns de condomínios e em outras situações de risco, mediante a imposição de deveres gerais de conduta, a previsão de medidas de caráter preventivo e a cominação de sanções pecuniárias, as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

Não há.

## 4. RESUMO

---

Os Projetos de Lei nºs 4.309, de 2020, e 237, de 2021, bem como os substitutivos adotados pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não acarretam repercussão financeira no Orçamento da União. Conclui-se,



portanto, pela ausência de implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília-DF, 17 de abril de 2026.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

